Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

Apelação criminal nº 0800701-17.2025.8.19.0043
Origem: Vara Única da Comarca de Piraí
Apelante: ANDERSON JOSE COSTA DA SILVA
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

EMENTA: DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DOLO COMPROVADO. REPARO À DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. TEMA 1154/STJ. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:
1. Apelação interposta em face da sentença na qual o ora recorrido foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 33, §4º c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n° 11.343/06, às penas de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 544 (quinhentos e quarenta e quatro) dias-multa, em regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
2. As questões em discussão consistem em examinar: (i) a ocorrência do alegado cerceamento de defesa; (ii) se há prova suficiente do dolo do agente; (iii) se a pena estabelecida na sentença merece reforma.

III. RAZÕES DE DECIDIR:
3. O requerimento para a juntada aos autos das imagens das câmeras do ônibus em que o réu viajava, com a finalidade de comprovação da tese de ausência de dolo, foi apresentado após o momento previsto na lei (art. 55, Lei nº 11.343/06 e art. 396-A, CPP), o que autoriza o seu indeferimento pelo órgão julgador, sem que se configure a afirmada ilegalidade.
4. Ademais, a diligência indeferida refere-se à produção de prova considerada prescindível à formação do livre convencimento do magistrado, circunstância que reforça a ausência de cerceamento de defesa no caso concreto.
5. A alegação de ausência dolo, em razão do afirmado desconhecimento pelo réu do conteúdo da bagagem contendo a droga, não encontra respaldo na prova dos autos.
6. O próprio réu em seu interrogatório admitiu saber que realizava o transporte de material ilícito, pela elevada quantia que lhe foi prometida em pagamento (R$ 5.000,00), apenas desconhecendo o exato conteúdo da bagagem.

(FBV)

JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO:16060 Assinado em 13/11/2026 14:42:23
Local: GAB. DES. JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

7. Comprovada a vontade livre e consciente do réu de realizar o transporte da substância ilícita, tal como descrito no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, não há como acolher o pleito de absolvição deduzido pela Defesa com fundamento na ausência do dolo.
8. Assiste parcial razão ao apelante quanto à dosimetria, pois a magistrada utilizou em prejuízo do réu os mesmos fundamentos de ordem fática – natureza e quantidade da droga – na primeira e na terceira fases da aplicação da pena, o que configura vedado *bis in idem.*
9. Nos termos do Tema 1154/STJ, *"A natureza e a quantidade de drogas devem ser valoradas sempre de forma conjunta, como binômio incindível, vedada a aplicação separada em fases distintas da dosimetria. 2. A natureza e a quantidade de drogas devem ser valoradas preferencialmente na terceira fase da dosimetria para modular a fração da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, salvo quando a minorante não incidir, hipótese em que podem ser aplicadas na primeira fase para elevar a pena-base."*
10. Ainda de acordo com a tese fixada nesse precedente vinculante (Tema 1154/STJ), *"Não configura bis in idem considerar a natureza e a quantidade de drogas para aumentar a pena-base e, simultaneamente, como elemento fático para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006;* ***somente haverá bis in idem se o binômio for usado para elevar a pena-base e, ao mesmo tempo, para modular a fração da minorante"***.
11. A pena-base deve ser reduzida ao mínimo legal, pois a natureza e quantidade de droga foram deslocadas para a terceira fase da dosimetria, para a modulação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não podendo ser novamente valorada na primeira fase, sob pena de *bis in idem*.
12. Estabelecida a pena definitiva em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado nos termos da sentença para início do cumprimento da pena, e afastada a substituição da PPL por restritiva de direitos (art. 44, I, CP).

IV. <u>DISPOSITIVO:</u>
13. Parcial provimento ao recurso.

_____
Dispositivos relevantes citados: Arts. 33 e 40, V, Lei 11.343/06.
Jurisprudência relevante citada: REsp 1963489 / MS - Tema Repetitivo 1154 – Situação do tema: Acórdão Publicado – Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO - TERCEIRA SEÇÃO - DJEN 08/09/2026; 0188276-

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

75.2021.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 22/09/2026 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL; AgRg nos EDcl na PET no HC 1035114 / SP – Relator Ministro Messod Azulay Neto - Quinta Turma - DJEN 01/09/2026;

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal **Nº 0800701-17.2025.8.19.0043**, onde figuram como partes as acima nominadas, **AC O R D A M** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mencionados na minuta de julgamento, em apreciar o recurso na forma que consta da certidão de julgamento.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANDERSON JOSÉ COSTA DA SILVA contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Piraí, na qual o réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06, afastada a majorante do art. 40, III, da mesma lei. A dosimetria da pena foi fixada nos seguintes termos:

> *"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu ANDERSON JOSÉ COSTA DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, c/c art. 40, V, do mesmo diploma legal.*
> *Atendendo aos critérios dos arts. 59 e 68, ambos do CP, bem como ao art. 42 da lei 11.343/06, considerando que a* ***culpabilidade*** *tida como reprovação social da conduta excedeu o ordinário,* ***considerando o tipo de droga apreendida, a saber, haxixe, que possui alto poder viciante ante a elevada concentração de THC****; os antecedentes não são ruins (FAC no id. 198792988); a conduta social e a personalidade não possuem elementos para serem negativamente valoradas; os motivos não extrapolaram o tipo penal; as circunstâncias são próprias do tipo; as* ***consequências são gravosas, tendo em vista o grande lucro advindo da mercancia da totalidade da droga apreendida, a qual é comercializada em poucos gramas, o que denota a intensa atividade no tráfico e revela o alto potencial financeiro da organização supostamente envolvida, fixo a pena base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa****.*
> *Na segunda fase da dosimetria, presente a atenuante da* ***confissão espontânea*** *(art. 65, III, d, CP) e ausentes*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

agravantes, atenuo a pena em 1/6 (um sexto), restando intermediariamente dosada em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa.
Na terceira fase da dosimetria, presente a ***causa de diminuição do art. 33, §4º, reduzo a pena em 1/6, conforme fundamentação supra. Presente, ainda, a causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/06, aumento a reprimenda em 1/6 (um sexto), fixando a pena definitivamente em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 544 (quinhentos e quarenta e quatro) dias-multa****.*
O valor do dia-multa será de 1/30 do salário-mínimo, nos termos do art. 49, §1º, e 60, ambos do CP. O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado, na forma do art. 33, § 2º, 'b' e §3º do CP.
Ausentes os requisitos do art. 44, inciso III, e do art. 77, ambos do CP, deixo de substituir a pena e de conceder a suspensão condicional desta.
Em que pese a determinação operada pela lei 12.736/12, que acrescentou o §2º ao art. 387 do CPP, o tempo de prisão provisória cumprido pelo acusado é incapaz de alterar o regime inicial de cumprimento de pena, fixado em função das circunstâncias judiciais desfavoráveis.
Tendo em vista o regime inicial de cumprimento de pena, e inalteradas as circunstâncias iniciais, deverá o réu aguardar o trânsito em julgado dessa decisão preso, recomendando-se o local de custódia no qual esteja. Comunique-se.
Oficie-se à autoridade policial determinando a incineração do material entorpecente confiscado, se ainda não realizado.
Quanto ao telefone celular apreendido (auto de apreensão do id. 198779159), decreto a perda em favor da União, nos termos do art. 91, II, a, do CP e art. 63 da Lei 11.343/06. Comunique-se.
Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais e taxas judiciárias, na forma do art. 804 do CPP.
Após o trânsito em julgado:
1-Expeça-se a CES definitiva.
2- Fica desde logo o réu intimado para pagamento da multa, em 10 (dez) dias, por analogia à Lei de Execuções Penais, sob pena de execução e protesto." (...)"

Em suas razões recursais, a Defensoria Pública suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença, sob o fundamento de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento pelo Juízo ao pleito de juntada das imagens das câmeras de vídeo da empresa de ônibus, prova que seria relevante para demonstrar a alegada ausência de dolo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

No mérito, requer a absolvição do apelante por ausência de prova segura acerca do elemento subjetivo do tipo. Afirma-se que o réu desconhecia o conteúdo ilícito da mala, sendo certo que a sua postura colaborativa durante a abordagem policial seria incompatível com a ciência do transporte de drogas.

Subsidiariamente, a Defesa pleiteia a revisão da dosimetria nos seguintes aspectos: (i) sustenta a ocorrência de *bis in idem*, sob o argumento de que a quantidade e a natureza da droga teriam sido valoradas em prejuízo do réu tanto na primeira fase, quanto na fixação da fração redutora do tráfico privilegiado, na terceira fase da dosimetria; (ii) requer ainda, a aplicação da minorante do art. 33, §4º, no patamar máximo de 2/3, bem com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; (iii) postula também a fixação de regime inicial mais brando, a restituição do telefone celular apreendido e a isenção do pagamento de custas processuais.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo desprovimento do recurso.

Quanto à dosimetria, o Parquet sustenta a inexistência de bis in idem, defendendo que a valoração na primeira fase recaiu sobre a natureza da droga e as consequências do crime, enquanto a fração mínima da minorante foi fixada em razão da elevada quantidade apreendida [ID295827898]. Defende a manutenção do redutor em 1/6, do regime inicial fechado e do perdimento do telefone celular, por considerá-lo instrumento da empreitada criminosa [ID295827898].

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer, também se manifesta pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

À douta Revisão.

II - VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Defesa Técnica. No mérito, deve ser dado parcial provimento ao mesmo, pois que assiste razão ao apelante ao sustentar a necessidade de reforma da sentença em relação à dosimetria, tendo em vista que *"a quantidade da droga foi utilizada tanto na primeira quanto na terceira fase da dosimetria em prejuízo ao acusado"*, configurando vedado *bis in idem*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

Consta da denúncia que, em 06/06/2025, na Rodovia Presidente Dutra, Km 233, em Piraí/RJ, o acusado foi preso em flagrante no interior de ônibus da Viação Itapemirim, linha São Paulo/SP x Vitória/ES, transportando 9.712g de maconha, na forma de haxixe, acondicionados em nove pacotes plásticos ocultados em bagagem vinculada à poltrona ocupada pelo réu. Na ocasião, o veículo foi abordado por Policiais Rodoviários Federais, que localizaram a bagagem com o material entorpecente com a ajuda de um cão farejador.

De acordo com o depoimento prestado por um dos policiais que efetuou a abordagem, *"o acusado alegou que pegou a mala em um guarda-volumes e que deixaria na rodoviária"; (...) "não negou a propriedade da bagagem e nem se mostrou surpreso com as drogas encontradas".*

Nesse contexto, sustenta a Defesa a necessidade de absolvição do réu, diante da afirmada ausência de comprovação do dolo: *"A tese da defesa de que o apelante não tinha conhecimento do conteúdo ilícito da bagagem é fortemente corroborada pela sua postura durante a abordagem policial. Conforme o depoimento uníssono dos agentes rodoviários federais, Anderson: • Cooperou integralmente com a fiscalização; • Manteve-se calmo, sem demonstrar nervosismo atípico; • Confirmou espontaneamente ser o proprietário do ticket da bagagem."*

O argumento, contudo, não merece prosperar, pois o próprio réu em seu interrogatório admitiu saber que realizava o transporte de material ilícito, pela elevada quantia que lhe foi prometida em pagamento (R$ 5.000,00), apenas desconhecendo o exato conteúdo da bagagem. Confira-se as declarações prestadas pelo réu em Juízo:

> *"Interrogado, o denunciado Anderson José Costa da Silva, narrou que os fatos são verdadeiros. Que soube que se tratava de material ilícito no dia do fato, quando os policiais abriram a bagagem.* ***Que sabia que não era um transporte legal, pelo preço que lhe pagaram, mas não sabia exatamente o que era. Que receberia cinco mil reais.*** *Que não sabe o nome do contratante, mas seu amigo Juarez que arrumou esse transporte. Que pela situação que se encontrava, teve coragem de realizar o transporte. Que seu amigo não disse o que teria na mala. Que alguém iria esperar na rodoviária de Vila Velha. Que a passagem estava junto com a mala no guarda-volumes. Que teria que comprar a passagem de volta. Que receberia o pagamento em Vila Velha. Que saiu de Foz do Iguaçu, foi até São Paulo, pegou outro ônibus e iria até Vila Velha. Que a passagem em São Paulo foi comprada pela internet pelos contratantes, e retirou com seus documentos; e em Foz do Iguaçu pegou a passagem junto com a mala. Que somente*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

> *deixaria a mala e voltaria para casa. Que não estava mantendo contato com ninguém no Whatsapp. Que nunca tinha feito esse tipo de transporte.* ***Que seu amigo disse que lhe explicaria o conteúdo da mala quando chegasse ao destino****. Que o celular encontrado era seu. Que estava em posse de uma mochila com blusa, água e comidas, que foi revistada, e não foi encontrado nada de ilícito. Que não sabe a facção criminosa. Que a mala foi revistada no "barracão" em Cascavel e nada de ilícito foi encontrado. Que ao subir no ônibus, recebe um ticket junto com a passagem, e guardam a mala no bagageiro."*

Dessa forma, comprovada a vontade livre e consciente do réu de realizar o transporte da substância ilícita, tal como descrito no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, não há como acolher o pleito de absolvição deduzido pela Defesa com fundamento na ausência do dolo.

Também não prospera a tese de cerceamento de defesa reiterada nas razões recursais, e já devidamente afastada pelo magistrado na sentença: *"Inicialmente destaco que não merece prosperar a alegação defensiva de cerceamento de defesa, tendo em vista que foi garantida a ampla defesa ao réu, tramitando o processo em observância ao devido processo legal e ao contraditório.* ***O indeferimento das diligências requeridas em audiência foi devidamente fundamentado, considerando que foi realizado fora do prazo, não sendo as diligências requeridas na defesa prévia, e sem fundamentos aptos para o deferimento intempestivo****."*

De fato, o requerimento formulado pela Defesa para a juntada aos autos das imagens das câmeras do ônibus em que o réu viajava – com a finalidade de demonstração da reação do acusado, para comprovação da tese de ausência de dolo – foi apresentado após o momento previsto na lei (art. 55, Lei nº 11.343/06 e art. 396-A, CPP), o que autoriza o seu indeferimento pelo órgão julgador, sem que se configure a afirmada ilegalidade. Ademais, a diligência indeferida refere-se à produção de prova considerada prescindível à formação do livre convencimento do magistrado, circunstância que reforça a ausência de cerceamento de defesa no caso concreto.

A Defesa Técnica também se insurge quanto à dosimetria, sob o fundamento da valoração indevida da quantidade e natureza da droga apreendida, tanto na primeira quanto na terceira fase da aplicação da pena, o que configuraria vedado *bis in idem*.

A partir da leitura da sentença, verifica-se que assiste razão ao apelante neste aspecto. Isso porque, muito embora a douta magistrada tenha fundamentado a exasperação da pena-base na *culpabilidade* do réu e nas *consequências do crime*, é possível constatar que os motivos de ordem fática

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

invocados para justificar o aumento da reprimenda foram, respectivamente, a *natureza* da droga *("considerando o tipo de droga apreendida, a saber,* ***haxixe"***) e a *quantidade* do material entorpecente apreendido com o réu (*"grande lucro advindo da mercancia da* ***totalidade da droga apreendida****"*).

Por outro lado, também se observa que, na terceira fase da dosimetria, esses mesmos fatos foram utilizados para motivar a adoção do percentual mínimo (1/6) de redução da pena, pelo reconhecimento do tráfico privilegiado. Ou seja: a *natureza* da droga e a *quantidade* do entorpecente apreendido foram utilizados para agravar a situação do réu na primeira e na terceira fase da dosimetria, o que importa em *bis in idem*, tal como afirmado pela Defesa.

Confira-se, a propósito, o trecho pertinente da sentença:

> *"Atendendo aos critérios dos arts. 59 e 68, ambos do CP, bem como ao art. 42 da lei 11.343/06, considerando que a* ***culpabilidade*** *tida como reprovação social da conduta excedeu o ordinário, considerando o* ***tipo de droga apreendida****, a saber, haxixe, que possui alto poder viciante ante a elevada concentração de THC; os antecedentes não são ruins (FAC no id. 198792988); a conduta social e a personalidade não possuem elementos para serem negativamente valoradas; os motivos não extrapolaram o tipo penal; as circunstâncias são próprias do tipo; as* ***consequências são gravosas****, tendo em vista o grande lucro advindo da mercancia da totalidade da droga apreendida, a qual é comercializada em poucos gramas, o que denota a intensa atividade no tráfico e revela o alto potencial financeiro da organização supostamente envolvida, fixo a pena base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.*
> *Na segunda fase da dosimetria, presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP) e ausentes agravantes, atenuo a pena em 1/6 (um sexto), restando intermediariamente dosada em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa.*
> *Na* ***terceira fase da dosimetria****, presente a causa de diminuição do art. 33, §4º,* ***reduzo a pena em 1/6, conforme fundamentação supra****. Presente, ainda, a causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/06, aumento a reprimenda em 1/6 (um sexto), fixando a pena definitivamente em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 544 (quinhentos e quarenta e quatro) dias-multa."*

É importante destacar que a forma de valoração do binômio *natureza-quantidade* da droga, no cálculo da dosimetria do crime de tráfico, foi

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

objeto de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 1154**), com a fixação da seguinte *Tese Jurídica*:

> *"**A natureza e a quantidade de drogas devem ser valoradas sempre de forma conjunta, como binômio incindível, vedada a aplicação separada em fases distintas da dosimetria. 2. A natureza e a quantidade de drogas devem ser valoradas preferencialmente na terceira fase da dosimetria para modular a fração da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, salvo quando a minorante não incidir, hipótese em que podem ser aplicadas na primeira fase para elevar a pena-base**. 3. Caso a instância anterior tenha afastado a minorante e valorado o binômio na primeira fase, o tribunal, em recurso da defesa, ao aplicar o redutor, deve deslocar essa valoração para a terceira fase para modular a fração, sem configurar reformatio in pejus. 4. Não configura bis in idem considerar a natureza e a quantidade de drogas para aumentar a pena-base e, simultaneamente, como elemento fático para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; **somente haverá bis in idem se o binômio for usado para elevar a pena-base e, ao mesmo tempo, para modular a fração da minorante.** 5. A apreensão de quantidade de drogas de tal modo expressiva que, por sua própria dimensão, seja incompatível com a figura do traficante eventual ou de pequeno traficante, configura fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Fora dessa hipótese, a natureza e a quantidade das drogas podem afastar a minorante quando associadas a outros elementos do caso concreto - como alto grau de profissionalismo, sofisticada logística de transporte ou complexa estrutura de armazenamento -, dos quais se possa inferir, mediante fundamentação concreta, a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa.* (REsp 1963489 / MS - Tema Repetitivo 1154 – Situação do tema: Acórdão Publicado – Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO - TERCEIRA SEÇÃO - DJEN 08/09/2026)

Como se verifica, o entendimento adotado na sentença ora impugnada contraria a tese fixada em precedente vinculante julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, por imposição constitucional, a interpretação de leis federais e a uniformização da jurisprudência. Assim, a alteração parcial da sentença se impõe em respeito ao dever de observância aos precedentes vinculantes, evitando-se, com isso, que situações fáticas semelhantes recebam tratamento jurídico distinto.

(FBV)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

Transcreve-se, a seguir, o também recente julgado proferido pela Colenda Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, em hipótese de tráfico privilegiado, na qual a pena-base foi reduzida ao mínimo legal, para afastar a valoração simultânea da natureza e quantidade de droga na primeira e terceira fases da dosimetria:

> EMENTA: Penal e processo penal. Apelações ministerial e defensivas. **Condenação por tráfico de drogas privilegiado.** Os fundamentos inseridos no capítulo "razões de decidir" (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Desprovimento do apelo ministerial e parcial provimento do apelo defensivo. I. CASO EM EXAME 1. O apelo ministerial persegue o afastamento do privilégio do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o aumento da pena-base e a revogação da substituição da pena corporal por restritivas de direitos. 2. O apelo defensivo pleiteia a solução absolutória geral e, subsidiariamente, a aplicação da redução do tráfico privilegiado acima do seu patamar máximo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em definir se o conjunto probatório comporta a imputação típica ofertada, se os réus fazem jus ao privilégio do art. 33, § 4º da Lei de Drogas e em qual patamar, se a pena-base deve ser exasperada e se deve ser mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A instrução revelou que os acusados foram presos em flagrante por policiais militares transportando 503 g de maconha, acondicionados em um único tablete. Os réus confessaram que realizariam a entrega da droga a terceiro, por determinação de um traficante de quem eram clientes, em troca de parte do entorpecente para consumo próprio. 5. A materialidade e a autoria restaram incontroversas diante das provas técnicas e orais coligidas aos autos. 6. São válidos os depoimentos prestados pelos agentes da lei, não merecendo qualquer descrédito só por força de sua condição funcional. Aliás, a orientação do STF tem sido firme no sentido de que "a palavra dos policiais é dotada de fé pública e presumidamente legítima", realçando-se também, segundo o STJ, que "o entendimento majoritário do colegiado é que o depoimento de policiais pode ser utilizado como prova suficiente para a condenação, desde que o juiz o valorize como qualquer outra prova, sem a necessidade de corroboração por outros meios". 7. Não houve a produção de qualquer contraprova relevante, a cargo da Defesa (CPP, art. 156), tendente a melhor aclarar os fatos, tampouco para favorecer a situação dos apelantes. 8. A quantidade de droga (mais de meio quilo de maconha) e a confissão dos acusados de que entregariam a carga a um outro indivíduo, não deixam dúvidas quanto à procedência da versão acusatória, sobretudo a finalidade difusora da droga. 9. O reconhecimento da causa de diminuição

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

> prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, incumbindo à acusação demonstrar a dedicação do agente às atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa, não bastando meros indícios ou presunções. 10. A despeito da elevada quantidade de entorpecente, não restou demonstrado que os acusados se dedicassem habitualmente a atividades criminosas ou mantivessem vínculo com grupo de narcotraficantes. Ao contrário, ambos são primários, possuem ocupações lícitas e condição financeira compatível com empregos regulares, indicando o conjunto probatório tratar-se de agentes neófitos na traficância. A própria Polícia também declarou que "a abordagem ocorreu no centro da cidade, não se tratando de local especificamente conhecido pela prática de tráfico de drogas". 11. Devem ser prestigiados os juízos de condenação e tipicidade. 12. **A dosimetria comporta pontual reparo. 13. Deve ser mantida a pena-base no mínimo legal, pois a quantidade de droga foi reservada à modulação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da LD, não podendo ser novamente valorada na primeira fase, sob pena de bis in idem.** 14. Na fase intermediária, embora reconhecida a atenuante da confissão espontânea em favor de ambos os acusados, inviável a redução da pena aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula nº 231 do STJ, recentemente reafirmada pelo Tribunal. 15. Na terceira fase, mostra-se desproporcional a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas na fração de 1/5, pois, embora a quantidade apreendida (503g de maconha) não seja inexpressiva, tampouco se revela exorbitante, e a natureza do entorpecente não ostenta elevado grau de nocividade (STF). Adequada, portanto, a incidência da causa de diminuição na fração de 1/3, conforme jurisprudência do STJ. 16. Mantidas a fixação de regime aberto e a substituição da sanção corporal por duas restritivas de direitos, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 59. 17. Constatado o fenômeno do overcharging, os autos devem ser baixados à instância de base, para efeito de avaliação do ANPP (STJ, Tema 1098). IV. DISPOSITIVO E TESE 18. Desprovimento do recurso ministerial e parcial provimento do recurso defensivo para redimensionar as penas dos réus e determinar a baixa para ao juízo de origem para apreciação de celebração de ANPP. (0188276-75.2021.8.19.0001 – Apelação - Des. Carlos Eduardo Freire Roboredo - Julgamento: 22/09/2026 - Terceira Câmara Criminal)

Passo, portanto, ao redimensionamento da pena, em consonância com a tese firmada no Tema 1154/STJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Do cálculo dosimétrico

Na primeira fase, verifica-se que deve ser afastada a valoração negativa promovida pela magistrada e impugnada pelo apelante, em relação aos vetores *culpabilidade e consequências do crime*, nos termos acima expostos. Assim, e considerando que as demais circunstâncias judiciais revelam-se neutras, fixo a pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase, apesar de reconhecida a atenuante da confissão espontânea em favor do réu, tendo em vista a modificação da sentença operada nesta oportunidade, impõe-se a aplicação do enunciado Súmula nº 231/STJ, que obsta a redução da pena-base aquém do mínimo legal: *"A Súmula 231/STJ permanece aplicável, em alinhamento com o entendimento do STF, vedando a redução da pena aquém do mínimo legal pela incidência de atenuante, sob pena de violação ao sistema trifásico da dosimetria."* (AgRg nos EDcl na PET no HC 1035114 / SP – Relator Ministro Messod Azulay Neto - Quinta Turma - DJEN 01/09/2026). Logo, fica a pena intermediária estabelecida em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na terceira fase, deve ser aplicada a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em razão do reconhecimento do tráfico privilegiado – questão que não foi sequer objeto de discussão na apelação –, mantendo-se a fração mínima de redução (1/6) aplicada na sentença, tendo em vista que a *natureza e a quantidade de droga* foram deslocadas da primeira para a terceira fase do cálculo da pena para agravar a situação do réu, tal como orienta o Tema 1154/STJ. Incide ainda, como reconhecido na sentença, "*a causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/06*", pelo que "*aumento a reprimenda em 1/6 (um sexto)*", **fixando a pena definitivamente em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão** e 487 (quatrocentos e oitenta e sete) dias-multa.

O valor do dia-multa será de 1/30 do salário-mínimo, nos termos do art. 49, §1º, e 60, ambos do Código Penal.

Entendo, contudo, que deve ser mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena pelos fundamentos adotados na sentença, posto que a motivação que justificou tal regime apenas foi deslocada para a terceira fase para efeito de apenação, mas continua hígida para manter o regime mais gravoso.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

Também em razão da pena imposta ao réu, superior a 04 (quatro) anos de reclusão, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito (art. 44, I, CP), e de aplicar o *sursis* penal (art. 77, *caput*, CP).

III - CONCLUSÃO:

Por todos esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO,** para redimensionar a pena com fundamento no Tema 1154/STJ, e nos termos expostos no voto.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO
Relator

(FBV)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ